

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO: ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA À LUZ DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA RESOLUÇÃO 615/2025 DO CNJ

Lucas Duarte Barbosa¹
Hamilton Gomes de Santana Neto²

RESUMO: Este artigo analisa a tensão entre a implementação de ferramentas de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro e o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, conforme previsto no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O estudo investiga como sistemas de triagem e automação, como o Victor (STF) e o Athos (STJ), impactam o paradigma da eficiência processual em face das garantias do devido processo legal e da Resolução 615/2025 do CNJ. A metodologia consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental, pautada na análise de doutrina jurídica. Conclui-se que, embora a IA promova a celeridade e a instrumentalidade efetiva, ela não pode substituir o juízo de valor e a compreensão linguística exigidos pela fundamentação exauriente, sob pena de nulidade das decisões e cerceamento do contraditório.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Processo Civil. Fundamentação. Eficiência. Garantismo.

ABSTRACT: This article analyzes the tension between the implementation of artificial intelligence (AI) tools in the Brazilian Judiciary and the constitutional duty to provide reasoning for judicial decisions, as provided for in article 489, § 1º, of the 2015 Civil Procedure Code. The study investigates how screening and automation systems, such as Victor (STF) and Athos (STJ), impact the procedural efficiency paradigm in light of the guarantees of due process of law and CNJ Resolution 615/2025. The methodology consists of bibliographic and documentary research, based on the analysis of legal doctrine. It is concluded that, although AI promotes speed and effective instrumentality, it cannot replace the value judgment and linguistic understanding required by exhaustive reasoning, under penalty of nullity of decisions and restriction of the adversarial principle.

Keywords: Artificial Intelligence. Civil Procedure. Judicial Reasoning. Efficiency. Guarantism.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro atravessa uma fase de intensa transformação digital, marcada pela adoção de ferramentas de inteligência artificial para otimizar o fluxo de processos. Sistemas como o Victor, no Supremo Tribunal Federal, e o Athos, no Superior Tribunal de Justiça, exemplificam essa busca por uma justiça mais célere e eficiente. Contudo, essa evolução

¹ Acadêmico de Direito na Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

² Orientador. Doutorando em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutorando em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestre em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialista em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas (ESMAM). Professor de pós-graduação da ESMAM. Professor substituto na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

tecnológica levanta questionamentos sobre a preservação das garantias fundamentais e o respeito ao devido processo legal.

O problema central desta pesquisa reside no potencial conflito entre a automação judiciária e o dever de fundamentação das decisões judiciais, pilar do Estado Democrático de Direito. Diante do rigor imposto pelo art. 489 do Código de Processo Civil, torna-se essencial discutir se o uso de algoritmos na triagem e elaboração de minutas compromete a profundidade do convencimento judicial e a segurança jurídica das partes.

O objetivo deste artigo é analisar os limites e desafios da implementação da inteligência artificial frente ao paradigma do garantismo processual. Para tanto, utiliza-se o método de pesquisa bibliográfica, confrontando as visões doutrinárias sobre eficiência e fundamentação exauriente, a fim de compreender se a tecnologia atua como um instrumento de auxílio ou se acaba por flexibilizar garantias constitucionais inegociáveis.

2 A IA NO JUDICIÁRIO E O PARADIGMA DA EFICIÊNCIA VS. GARANTISMO

A inserção da inteligência artificial no cenário do Poder Judiciário brasileiro reflete a busca por uma resposta à crise de morosidade que assola a prestação jurisdicional. Esse movimento é impulsionado pelo princípio da eficiência, que orienta a administração pública e, consequentemente, a gestão dos processos judiciais. Ressalta-se que a eficiência não deve ser compreendida meramente como celeridade quantitativa, mas como a capacidade do sistema de entregar resultados que concretizem o direito material de forma adequada. Desse modo, o uso de tecnologias automatizadas visa atender ao comando do art. 8º do Código de Processo Civil, que impõe ao magistrado o dever de resguardar e promover a eficiência ao aplicar o ordenamento jurídico. Nesse sentido, conforme Humberto Theodoro Júnior (2019) — “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz deverá resguardar e promover a eficiência”. Por sua vez, essa busca pela presteza na entrega da tutela jurisdicional encontra um contraponto necessário no garantismo processual, que exige que a celeridade tecnológica não sacrifique as garantias fundamentais das partes.

A tensão entre eficiência e garantismo torna-se evidente quando se analisa o dever de fundamentação das decisões judiciais, alicerçado no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. A fundamentação é o instrumento que permite o controle da racionalidade da decisão e a verificação de que o magistrado analisou, de fato, as particularidades do caso concreto. Frisa-se que o Código de Processo Civil de 2015 elevou o rigor desse dever, estabelecendo no art. 489, §1º,

as hipóteses taxativas em que uma decisão será considerada desprovida de fundamentação. Destaca-se que essa mudança legislativa representou uma alteração profunda no dever de julgar. Conforme Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2018) – o CPC/2015 promoveu uma mudança de paradigma: passou-se de um sistema de fundamentação “suficiente” para um sistema de fundamentação exauriente. Esse sistema exauriente obriga o juiz a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada, impedindo que o autor ou o réu recebam respostas genéricas ou padronizadas.

Por outro lado, o uso de inteligência artificial para a elaboração de minutas e triagem de recursos pode colidir frontalmente com as vedações impostas pelo §1º do art. 489. Se o sistema automatizado se limita a reproduzir enunciados de súmulas ou textos normativos sem demonstrar a conexão lógica com a causa, a decisão incorre em nulidade absoluta. Ressalta-se que o legislador proibiu expressamente a fundamentação por meio de motivos genéricos que serviriam para justificar qualquer outro julgado. Conforme Nery Junior e Nery (2018) – não se considera fundamentada a decisão que se limita a reproduzir ato normativo sem explicar sua relação com a causa, ou que utiliza motivos genéricos que serviriam para qualquer outra decisão. Desse modo, o risco da implementação acrítica da IA é a “pasteurização” das decisões, onde o apelante ou o apelado são submetidos a um julgamento por algoritmos que ignoram o distinguishing fático necessário para a aplicação correta do Direito.

3

A implementação de sistemas como o Victor, no Supremo Tribunal Federal, e o Athos, no Superior Tribunal de Justiça, ilustra o esforço de eficiência para lidar com a demanda repetitiva. Entretanto, esse modelo obriga os recursos a se moldarem a padrões preestabelecidos para que sejam sequer conhecidos pelos algoritmos. Nesse sentido, o exercício do contraditório e da ampla defesa acaba sendo mitigado pela necessidade de adequação técnica ao software, transformando o Direito em um cálculo de probabilidade de palavras-chave. Por sua vez, a crítica hermenêutica aponta que a decisão judicial não pode ser reduzida a um processamento de dados. Conforme Lenio Luiz Streck (2019) – “nenhum algoritmo pode decidir se determinada interpretação ajusta-se satisfatoriamente a uma situação”. Para o autor, o Direito é linguagem e compreensão, exigindo um juízo de valor que máquinas não possuem. Frisa-se que a autonomia do Direito fica comprometida quando a máquina assume o papel de intérprete.

Desse modo, a busca por um processo de resultados, defendida pela doutrina de Humberto Theodoro Júnior, deve ser equilibrada pelo dever ético de fundamentação. Conforme Theodoro Júnior (2019) – o processo deve ser um instrumento estatal de solução de conflitos

que proporcione efetividade, abandonando a preocupação exclusiva com conceitos e formas, ressaltando-se que essa presteza não pode sacrificar o processo justo e os princípios fundamentais. A eficiência algorítmica, portanto, não substitui o garantismo; ela deve servir a ele. Ressalta-se que o perigo da automação sem revisão humana reside na perda da subjetividade responsável que o juiz deve exercer ao sentenciar. Por outro lado, conforme Streck (2020) – questiona-se quem controla e quem programa esse “programa do robô”, destacando que a atividade de examinar um recurso exige mediação humana compreensiva.

Assim, a convivência da IA com o art. 489 do Código de Processo Civil exige uma vigilância constante sobre a integridade do Direito. A celeridade proporcionada pelos sistemas Victor e Athos é essencial para o fluxo dos tribunais, mas o dever de fundamentação exauriente permanece como a garantia de que cada processo é único. Nesse sentido, destaca-se que uma decisão rápida que ignore a totalidade dos argumentos das partes é uma decisão nula por violar o art. 93, inciso IX, da CF. Desse modo, o paradigma da eficiência deve se submeter ao garantismo processual, assegurando que o uso da tecnologia no judiciário não resulte em um esvaziamento das garantias fundamentais conquistadas no Estado Democrático de Direito. Destaca-se, que a fundamentação não é um entrave à eficiência, mas a sua condição de validade jurídica, garantindo que a justiça seja feita com base no conhecimento e na compreensão, e não em meros cálculos estatísticos.

3 O DEVER DE MOTIVAÇÃO E A EXPLICABILIDADE

A integração de ferramentas de inteligência artificial no cotidiano jurisdicional brasileiro, embora promissora sob a ótica da produtividade, introduz um desafio técnico e jurídico complexo denominado fenômeno da “caixa-preta” (black box). Este conceito refere-se à opacidade de determinados algoritmos, especialmente os baseados em aprendizagem profunda e modelos de linguagem de larga escala, nos quais o processamento interno de dados ocorre de forma oculta, impedindo a visualização clara do percurso lógico que levou a um determinado resultado ou sugestão de minuta. No âmbito do Direito Processual Civil, tal obscuridade apresenta-se como um obstáculo direto à validade do ato decisório, uma vez que a prestação jurisdicional não pode ser encarada como um produto de um “resultado mágico” ou puramente matemático, mas sim como o fruto de uma atividade racional e explicável. A fundamentação das decisões judiciais constitui a própria essência do Estado Democrático de Direito,

funcionando como o instrumento indispensável para o controle da racionalidade da decisão e a verificação de que o magistrado analisou, de fato, as particularidades do caso concreto.

A exigência de que a decisão judicial exponha o seu itinerário mental encontra-se rigorosamente delineada no ordenamento jurídico pátrio. Conforme Nery Junior e Nery (2018) – o dever de fundamentar é uma garantia política e a decisão deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido, o uso de um sistema automatizado que não permita o rastreamento da lógica empregada compromete a capacidade do magistrado de cumprir este dever exauriente. Se o juiz utiliza uma ferramenta de inteligência artificial que não possibilita a compreensão de como o resultado foi gerado, corre-se o risco de a decisão apoiar-se em fundamentos que não explicam a especificidade da causa. Esta prática colide frontalmente com as vedações impostas pelo art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, especialmente no seu inciso III, que considera não fundamentada a decisão que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. A opacidade algorítmica, portanto, não é apenas um problema tecnológico, mas um potencial de causa de nulidade absoluta do ato judicial por carência de motivação real e específica.

Entretanto, a evolução tecnológica não deve ser vista como um entrave, mas como uma oportunidade de aprimoramento, desde que acompanhada de uma cautela normativa rigorosa. A resposta regulatória para mitigar o problema da “caixa-preta” e conferir legitimidade ao uso da inteligência artificial no Poder Judiciário reside na atual Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, compilada com as alterações da Resolução nº 674/2026. Esta norma estabelece as diretrizes fundamentais para a governança ética e transparente de soluções de inteligência artificial, funcionando como um antídoto para a opacidade técnica ao impor requisitos de transparência e auditabilidade. Conforme estabelece a referida resolução (2025):

Art. 1º A presente Resolução estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais. (...) § 3º A transparência no uso de IA será promovida por meio de indicadores claros e relatórios públicos, que informem o uso dessas soluções de maneira compreensível e em linguagem simples, garantindo que os jurisdicionados tenham ciência do uso de IA, quando aplicável, sem que isso prejudique a eficiência ou credibilidade dos processos e decisões judiciais. (...)

A Resolução nº 615/2025 introduz conceitos essenciais que servem de baliza para o magistrado e para os tribunais, garantindo que a eficiência não seja “cega”. Um destes pilares é a explicabilidade. Conforme a referida resolução (2025), a explicabilidade consiste na

compreensão clara, sempre que tecnicamente possível, de como as “decisões” são tomadas pela inteligência artificial, *in verbis*:

Art. 4º Para o disposto nesta Resolução, consideram-se: (...) XVIII – explicabilidade: compreensão clara, sempre que tecnicamente possível, de como as “decisões” são tomadas pela IA; e (...)

Este princípio assegura que o uso da tecnologia não resulte num arbítrio tecnológico, exigindo que o sistema seja capaz de fornecer as razões que sustentam as suas propostas. A explicabilidade atua em conjunto com a auditabilidade, definida pela norma como a capacidade de um sistema de inteligência artificial se sujeitar à avaliação dos seus algoritmos, dados e processos de concessão (Art. 4º, XVII). Assim, a norma do Conselho Nacional de Justiça retira a decisão da “sombra” da caixa-preta, exigindo que a tecnologia seja apurável tanto pelos órgãos de controle como pelos próprios utilizadores.

A governação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça também foca na autonomia e na responsabilidade do magistrado, o chamado utilizador interno. Para evitar que o juiz se torne um mero homologador de resultados gerados por algoritmos opacos, a norma exige que os sistemas inteligentes assegurem a autonomia funcional. Ademais, no que tange ao dever de supervisão, a referida resolução (2025) determina:

Art. 32. O sistema inteligente deverá assegurar a autonomia dos usuários internos, com o uso de modelos que: (...) II – possibilitem a revisão detalhada do conteúdo gerado e dos dados utilizados para sua elaboração, assegurando que os usuários tenham acesso às premissas e ao método empregado pela inteligência artificial na sua formulação, sem que haja qualquer espécie de vinculação à solução apresentada pela inteligência artificial e garantindo-se a possibilidade de correções ou ajustes. (...)

Este acesso às premissas é o que permite ao magistrado validar a sugestão da máquina, integrá-la ao seu raciocínio jurídico e, finalmente, fundamentar a sentença de forma analítica, conforme exigido pelo Código de Processo Civil. A inteligência artificial, neste contexto, cumpre o seu papel pertinente de auxílio à gestão e apoio à decisão (Art. 19), sem jamais substituir a autoridade final do juiz humano.

Para as soluções classificadas como de alto risco – aquelas que, por exemplo, formulam juízos conclusivos sobre a aplicação da norma jurídica ou valoração de provas – o rigor normativo é acentuado. Conforme estabelece a referida resolução (2025):

Art. 13. Antes de ser colocada em produção, a solução que utilize modelos de inteligência artificial de alto risco deverá adotar as seguintes medidas de governança: (...) VII – adoção de medidas para viabilizar a explicabilidade adequada, sempre que tecnicamente possível, dos resultados dos sistemas de IA e de medidas para disponibilizar informações adequadas em linguagem simples e acessível que permitam a interpretação dos seus resultados e funcionamento, respeitados o direito de autor, a

propriedade intelectual e os sigilos industrial e comercial, mas garantida a transparência mínima necessária para atender ao disposto nesta Resolução. (...)

Estas medidas garantem que, mesmo em casos de alta complexidade jurídica, a utilização da tecnologia não cerceie o direito das partes de compreenderem o julgamento. A transparência mínima exigida pela resolução é, portanto, o que evita a produção de minutas padronizadas e desprovidas de análise fática real, protegendo o ordenamento contra a pasteurização das decisões.

Em suma, a legitimidade do uso da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro depende do controle humano sobre a máquina e da transparência absoluta do processo tecnológico. Conforme Theodoro Júnior (2019) – o juiz deve resguardar e promover a eficiência ao aplicar o ordenamento jurídico, mas esta busca por resultados deve sempre respeitar o processo justo e os princípios fundamentais. A Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça materializa esse equilíbrio ao estabelecer a explicabilidade e a auditabilidade como requisitos de validade. Destaca-se que a transparência algorítmica não é apenas um detalhe técnico, mas a condição para o exercício de outro princípio vital trazido pela norma: a contestabilidade. Nesse sentido, a referida resolução (2025) estabelece:

Art. 4º Para o disposto nesta Resolução, consideram-se: (..) XIX – contestabilidade: possibilidade de questionamento e revisão dos resultados gerados pela IA. (...)

7

Somente quando o autor e o réu, ou o apelante e o apelado, compreendem a lógica do algoritmo é que podem exercer plenamente o contraditório, garantindo que a eficiência tecnológica sirva ao Direito, e não o contrário.

4 O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO PERANTE A SUGESTÃO AUTOMATIZADA

A transição para um modelo de justiça digital, impulsionada pela implementação de sistemas de inteligência artificial voltados à elaboração de minutas e triagem processual, exige uma reinterpretação profunda dos princípios fundamentais do processo civil, especialmente no que tange ao exercício do contraditório. Diferente da visão clássica que reduzia tal princípio ao binômio ciência e resposta, a doutrina contemporânea, conduzida por Dierle Nunes, redefine o contraditório como um direito de influência sobre a formação do provimento jurisdicional. Nesse contexto, a introdução de sugestões automatizadas nos gabinetes judiciais não pode ser encarada como um ato puramente administrativo ou neutro, uma vez que a estruturação

algorítmica possui o potencial de pré-determinar o convencimento do magistrado antes mesmo do exaurimento do debate pelas partes.

Conforme Nunes (2018) – a implementação de algoritmos na redação de minutas pode acarretar um viés de automação, fazendo com que o magistrado aceite a sugestão tecnológica sem o devido exame crítico. Esse fenômeno, conhecido como viés de automação, revela uma tendência cognitiva humana de confiar excessivamente em resultados gerados por sistemas tecnológicos, o que, no ambiente forense, pode transformar o juiz em um mero homologador de algoritmos. Desse modo, o contraditório dinâmico e compartimentado deve atuar como um mecanismo de resistência a essa padronização, garantindo que o autor, o réu, o apelante e o apelado tenham a possibilidade real de confrontar não apenas o texto final da decisão, mas as premissas e os dados que alimentaram a lógica automatizada.

Ressalta-se que a apresentação de uma minuta pronta pelo sistema cria o que se denomina de técnica subliminar de indução, ou Prompt. Ao configurar o ambiente de trabalho do magistrado com sugestões que priorizam a celeridade em detrimento da reflexão, o sistema deixa de ser uma ferramenta de auxílio para se tornar um agente que direciona a decisão. Conforme Nunes (2023) – “o design das plataformas e a sua arquitetura de escolhas (choice architecture) podem induzir comportamentos que nem sempre são conscientes por parte dos julgadores, podendo afetar a sua própria imparcialidade”. Frisa-se que tal indução mitiga o direito de influência das partes, pois o ônus de afastar o magistrado de uma proposta já formulada pelo sistema é significativamente superior ao ônus de convencê-lo a partir de uma folha em branco.

A problemática se agrava quando a fundamentação algorítmica não é compartilhada com os litigantes, o que configura a vedação à decisão surpresa prevista no art. 10 do CPC. Para que o contraditório seja efetivo na era da inteligência artificial, as partes precisam ter ciência de que uma sugestão automatizada foi utilizada e quais foram os parâmetros de treinamento do sistema. Sem essa transparência, o exercício da defesa torna-se inócuo, pois o apelante e o apelado passam a combater uma “caixa-preta” decisória. Por meio da Resolução nº 615/2025 do CNJ, atualizada em 2026, o ordenamento jurídico brasileiro passou a exigir o princípio da contestabilidade, assegurando às partes o direito de contestar os fundamentos da máquina. Desse modo, o exercício do contraditório perante a IA não é uma faculdade, mas uma condição de validade do processo democrático, exigindo que a tecnologia sirva à compreensão linguística do Direito e não apenas ao cálculo estatístico.

Portanto, a resistência ao engessamento dos recursos e das defesas, operado por sistemas como o Victor e o Athos, depende da revitalização do contraditório como garantia de fiscalização do algoritmo. O papel do advogado transmuda-se, exigindo a habilidade técnica de identificar o distinguishing fático que a inteligência artificial, por sua natureza probabilística, tende a ignorar. Somente por meio do debate dialético sobre a própria sugestão da máquina é que se poderá assegurar que a sentença final reflita a integridade do ordenamento e não apenas a reprodução mecânica de padrões passados, preservando o Poder Judiciário como um espaço de justiça qualitativa e humanizada.

5 JUSTIÇA E DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA

A implementação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, conquanto se revele como uma medida pertinente para enfrentar o vultoso acervo processual, impõe uma transição necessária do paradigma da eficiência operacional para o da integridade da justiça material. Ressalta-se que o avanço tecnológico não pode resultar na “pasteurização” das decisões judiciais, fenômeno pelo qual casos dotados de singularidades fáticas são reduzidos a meras repetições estatísticas, ignorando a subjetividade inerente ao ato de julgar. Este tópico dedica-se a investigar como a busca por celeridade algorítmica deve ser balizada pelo dever de evitar discriminações e de assegurar a técnica do distinguishing fático, garantindo que o jurisdicionado não seja vítima de uma resposta automatizada e desprovida de humanidade.

9

Nesse cenário, a problemática da discriminação algorítmica e dos vieses cognitivos assume papel central na regulação contemporânea. Nesse sentido, a referida resolução (2025) dispõe:

Art. 8º Os produtos gerados pela inteligência artificial para suporte às decisões judiciais deverão preservar a igualdade, a não discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, assegurando que os sistemas de IA auxiliem no julgamento justo e contribuam para eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos. § 1º Deverão ser implementadas medidas preventivas para evitar o surgimento de vieses discriminatórios, incluindo a validação contínua das soluções de IA e a auditoria ou monitoramento de suas decisões ao longo de todo o ciclo de vida da aplicação, para garantir que as soluções de IA continuem em conformidade com os princípios da igualdade, pluralidade e não discriminação, com relatórios periódicos que avaliem o impacto das soluções no julgamento justo, imparcial e eficiente. § 2º Verificado viés discriminatório ou incompatibilidade da solução de inteligência artificial com os princípios previstos nesta Resolução, deverão ser adotadas as medidas corretivas necessárias, incluindo a suspensão temporária (imediata ou programada), a correção ou, se necessário, a eliminação definitiva da solução ou de seu viés. § 3º Caso se constate a impossibilidade de eliminação do viés discriminatório, a solução de inteligência artificial deverá ser descontinuada, com o consequente cancelamento do registro de seu projeto no Sinapses, e relatório das medidas adotadas

e das razões que justificaram a decisão, que poderá ser submetido à análise independente para realização de estudos, se for o caso.

Frisa-se que a “memória” da máquina, ao ser alimentada por bases de dados pretéritas que refletem preconceitos sistêmicos, pode replicar esses padrões sob uma máscara de imparcialidade técnica. Desse modo, a eficiência qualitativa deve prevalecer sobre a mera métrica quantitativa, assegurando que o sistema preserve a qualidade ética do provimento jurisdicional.

Por sua vez, a eficácia do sistema de precedentes e a segurança jurídica dependem umbilicalmente da técnica do *distinguishing* ou distinção fática. O desafio reside no fato de a inteligência artificial operar primordialmente por meio de cálculos estatísticos e busca de padrões, enquanto o Direito exige juízos de valor e compreensão linguística apurada. Ressalte-se que, para Nery Junior e Nery (2018), o dever de fundamentar não se satisfaz com a mera suficiência, exigindo o enfrentamento exaustivo de todos os pontos aptos a infirmar o convencimento judicial. Frisa-se que se a tecnologia for utilizada para enquadrar recursos de forma mecânica em “gavetas” de temas repetitivos, ignorando as nuances fáticas apresentadas pelo apelante ou pelo apelado, haverá uma violação frontal ao rigor do art. 489, § 1º, do CPC.

A crítica à chamada “justiça estatística” ganha profundidade com as reflexões sobre a erosão da singularidade do caso concreto. Conforme Streck (2025) – o uso indiscriminado de teses e temas ofusca as particularidades fáticas, transformando o Direito em uma linha de montagem onde a técnica da distinção se torna quase impossível devido à excessiva confiança na filtragem algorítmica. Ressalta-se que a busca por uma “perfeição” estatística via inteligência artificial pode levar ao que o autor denomina de paradoxo recursal: se a máquina é considerada infalível na aplicação de padrões, a própria necessidade de revisão e o exercício do contraditório seriam teoricamente dispensáveis, o que confronta os fundamentos democráticos do processo.

As falhas intrínsecas à tecnologia sem o filtro humano adequado são evidenciadas por episódios de falta de integridade lógica. Conforme Streck (2026) – a ocorrência de decisões antagônicas fundamentadas de forma oposta para o mesmo evento, geradas por ferramentas de inteligência artificial, revela a ausência de um juízo real de valor pelo software, provando que a máquina opera por processamento e não por compreensão jurídica. Frisa-se que essas “alucinações” de prompt demonstram a periculosidade da terceirização do pensamento jurídico, onde o magistrado corre o risco de se tornar um mero homologador de minutas genéricas produzidas por algoritmos opacos. Desse modo, a transparência e a auditabilidade exigidas pelo

Art. 13 da Resolução 615/2025 funcionam como antídotos necessários contra o arbítrio automatizado.

O perigo do déficit cognitivo e da abdicação da função jurisdicional é um dos pontos de maior preocupação na doutrina contemporânea. Conforme Streck (2025) – a dependência absoluta de ferramentas tecnológicas pode resultar em um fenômeno de “apodrecimento cerebral” (brainrot), no qual o operador do Direito deixa de exercer a crítica interpretativa e a reflexão tecexistencialista para aceitar passivamente as sugestões da máquina. Ressalta-se que a inteligência artificial deve servir como um suporte para que o magistrado dedique mais tempo à análise das peculiaridades do caso concreto (distinguishing), e não como uma ferramenta de exclusão sistêmica das partes que não se adequam ao padrão algorítmico dominante.

Para equilibrar essa tensão entre eficiência e garantismo, é imperativo resgatar a essência da atividade jurídica como linguagem. Conforme Streck (2025) – a inteligência artificial (que não é propriamente inteligência nem artificial) não pode substituir o juízo humano, pois o Direito não se reduz a uma ordem mecanicista de processamento de dados, sob risco de o Poder Judiciário operar com ferramentas que invariavelmente “alucinam”. Frisa-se que a celeridade buscada pelo Estado deve estar sempre vinculada ao paradigma do processo justo. Conforme Theodoro Júnior (2019) – ao aplicar o ordenamento, o juiz deve resguardar e promover a eficiência, buscando a efetividade na solução dos conflitos, mas sem jamais sacrificar a segurança jurídica ou os princípios fundamentais que regem a democracia.

11

Assim, verifica-se que a legitimidade da inteligência artificial no judiciário brasileiro ultrapassa a mera explicabilidade técnica, exigindo o respeito absoluto à distinção fática e à mitigação de vieses. Ressalta-se que a eficiência tecnológica é bem-vinda como meio de otimização, mas sua validade jurídica permanece condicionada ao filtro humano insubstituível. Por meio da manutenção do dever de fundamentação exauriente e da observância rigorosa das camadas de governança impostas pela Resolução 615/2025 do CNJ, é possível assegurar que a tecnologia potencialize o Direito sem esvaziar sua substância ética e garantista. O magistrado, analisando criticamente as premissas do algoritmo, continua sendo a única garantia de que a resposta do Estado será pautada pela integridade e não por uma mera maioria estatística de palavras-chave.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A integração da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, perpassando os paradigmas da eficiência e os desafios da transparência algorítmica, encontra o seu ponto de convergência ética e jurídica na figura do magistrado humano. O conceito de human-in-the-loop (humano no ciclo de controle) não deve ser reduzido a uma mera etapa burocrática de assinatura de documentos gerados por máquinas, mas sim compreendido como o requisito indispensável para a validade do ato jurisdicional no Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a celeridade proporcionada pelos sistemas automatizados apenas se legitima quando filtrada por uma consciência jurídica capaz de realizar juízos de valor que transcendem a lógica binária. Desse modo, o papel do magistrado na era digital desloca-se da produção mecânica de decisões para uma curadoria crítica e subjetiva, assegurando que o direito fundamental do autor e do réu a uma resposta jurisdicional personalizada não seja sacrificado em favor de métricas quantitativas de produtividade.

A distinção fundamental entre o processamento de dados e a atividade interpretativa do juiz é o pilar que sustenta a necessidade de supervisão humana constante. Conforme Streck (2019) – o robô ou a inteligência artificial opera por processamento de dados (cálculo), enquanto o juiz opera por compreensão (linguagem), uma vez que “nenhum algoritmo pode decidir se determinada interpretação ajusta-se satisfatoriamente a uma situação”. Frisa-se que o Direito é uma ciência humana de natureza hermenêutica, exigindo uma resposta que seja constitucionalmente adequada, algo que a estrutura lógica de entrada e saída de dados (input/output) de um software não consegue alcançar autonomamente. Portanto, a presença humana atua como a trava de segurança que impede a jurisdição de se transformar em uma linha de montagem tecnocrática, onde o sentido da justiça seria substituído pela probabilidade estatística.

Ressalta-se que o marco regulatório estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça materializa essa obrigatoriedade ao definir limites rígidos para a automação. Nesse sentido, a referida resolução (2025) estabelece:

Art. 19. Os modelos de linguagem de larga escala (LLMs), de pequena escala (SLMS) e outros sistemas de inteligência artificial generativa (IAGen) disponíveis na rede mundial de computadores poderão ser utilizados pelos magistrados e pelos servidores do Poder Judiciário em suas respectivas atividades como ferramentas de auxílio à gestão ou de apoio à decisão, em obediência aos padrões de segurança da informação e às normas desta Resolução. (...) § 3º A contratação direta para uso privado ou individual dos modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e outros sistemas de inteligência artificial generativa (IAGen) disponíveis na rede mundial de computadores, para fins

de uso em atividades funcionais do Poder Judiciário deverá observar as seguintes condições: I – os usuários deverão realizar capacitação e treinamentos específicos sobre melhores práticas, limitações, riscos, e uso ético, responsável e eficiente de LLMs e dos sistemas de IA generativa para a utilização em suas atividades, conforme programa de letramento digital padronizado, nos termos do inciso VII do art. 16 desta Resolução, ficando a cargo dos tribunais e de suas escolas a promoção dos treinamentos continuados aos magistrados e servidores; II – o uso dessas ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, consistindo em mecanismos de apoio à decisão, vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas; III – as empresas fornecedoras dos serviços de LLMs e IA generativa devem observar padrões de política de proteção de dados e de propriedade intelectual, em conformidade com a legislação aplicável, sendo vedado o tratamento, uso ou compartilhamento dos dados fornecidos pelos usuários do Poder Judiciário, bem como dos dados inferidos a partir desses, para treinamento, aperfeiçoamento ou quaisquer outros fins não expressamente autorizados; IV – é vedado o uso de LLMs e sistemas de IA generativa de natureza privada ou externos ao Judiciário para processar, analisar, gerar conteúdo ou servir de suporte a decisões a partir de documentos ou dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça, nos termos da legislação aplicável, salvo quando devidamente anonimizados na origem ou quando forem adotados mecanismos técnicos e procedimentais que garantam a efetiva proteção e segurança desses dados e de seus titulares; e V – é vedado o uso de LLMs e sistemas de IA generativa de natureza privada ou externos ao Judiciário para as finalidades previstas nesta Resolução como de risco excessivo ou de alto risco, nos termos do art. 10 e 11 desta Resolução. (...) Art. 32. O sistema inteligente deverá assegurar a autonomia dos usuários internos, com o uso de modelos que: (...) II – possibilitem a revisão detalhada do conteúdo gerado e dos dados utilizados para sua elaboração, assegurando que os usuários tenham acesso às premissas e ao método empregado pela inteligência artificial na sua formulação, sem que haja qualquer espécie de vinculação à solução apresentada pela inteligência artificial e garantindo-se a possibilidade de correções ou ajustes. (...)

Destaca-se que o magistrado permanece integralmente responsável pelo conteúdo e pelos fundamentos da decisão, o que impõe o dever ético de validar cada premissa sugerida pela tecnologia. Desse modo, a implementação de sistemas como o Victor ou o Athos deve servir para potencializar a cognição humana, permitindo que o julgador se dedique às complexidades fáticas do caso, enquanto a máquina realiza a triagem burocrática sob sua estrita orientação.

Por sua vez, a manutenção da centralidade humana é o único meio de evitar a chamada erosão do distinguishing, fenômeno no qual as particularidades fáticas de uma demanda são ignoradas por algoritmos programados para identificar apenas padrões comuns. Nesse sentido, Nery Junior e Nery (2018) sustentam que o dever de fundamentação exige que o magistrado enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, o que demanda um juízo de ponderação exauriente que sistemas de automação não podem realizar de forma autônoma. Se o juiz abdica de sua função crítica para se tornar um mero homologador de minutas padronizadas, ele incorre em falta de fundamentação real, gerando a nulidade da decisão conforme o art. 489, § 1º, do CPC. Frisa-se que a tecnologia deve

auxiliar a encontrar o precedente, mas cabe exclusivamente ao humano decidir se o caso concreto realmente se amolda àquela regra ou se exige uma distinção específica.

A legitimidade do uso da inteligência artificial no cotidiano forense depende, portanto, do equilíbrio inquebrantável entre a busca por resultados e a preservação das garantias processuais. Como bem observa Theodoro Júnior (2019), o dever de promover a efetividade do ordenamento jurídico não autoriza o magistrado a ignorar o quadro dos princípios fundamentais, reafirmando que a busca por resultados deve ocorrer estritamente dentro das balizas do devido processo. Desse modo, a eficiência algorítmica não pode ser um fim em si mesma se resultar no esvaziamento da responsabilidade subjetiva do julgador. Ressalta-se que a transparência e a explicabilidade exigidas pela norma são ferramentas voltadas justamente para permitir que o magistrado exerça sua função de filtro ético, garantindo que o apelante e o apelado recebam uma decisão que seja fruto do convencimento humano e não apenas de um processamento automatizado.

Em última análise, o human-in-the-loop configura-se como o base da subjetividade responsável no sistema de justiça. Conclui-se que a inteligência artificial, embora pertinente e necessária para a modernização do Judiciário, deve ser mantida em uma posição de subordinação à inteligência humana e aos valores constitucionais. Somente por meio de uma supervisão ativa e diligente é que se poderá evitar que a celeridade tecnológica se transforme em arbítrio digital. Frisa-se que a responsabilidade política e jurídica pelo ato de dizer o Direito é pessoal e intransferível do magistrado, o que torna a tecnologia um meio potente, mas jamais um substituto para o juízo de valor, a ponderação de princípios e a compreensão da singularidade humana presente em cada processo judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 615, de 2025. Estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário*. Brasília, DF: CNJ, 2025. (Compilada com as alterações da Resolução nº 674/2026).

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NUNES, Dierle. *Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas*. *Revista de Processo*, v. 285, p. 17, 2018.

NUNES, Dierle. *Regulação da inteligência artificial e uso de técnicas subliminares*. *Consultor Jurídico (ConJur)*, p. 3, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 27 abr. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. *A batalha das inteligências artificiais em que não há vencedores*. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 27 abr. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. *Na mesma hora, robô faz duas decisões antagônicas sobre o mesmo tema*. *Consultor Jurídico (ConJur)*, p. 1-2, 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 27 abr. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. *Os entalhadores de pedras, a escrita por IA e o tec-existencialismo*. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 27 abr. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. *Que venham logo os intelectuais para ensinarem aos especialistas*. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 30 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 27 abr. 2026. 15

STRECK, Lenio Luiz. *Testamos a IA e o 'projeto Recurso Zero': veja o resultado*. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 27 abr. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. *Um robô pode julgar? Quem programa o robô?*. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 03 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 27 abr. 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil*. Vol. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.